CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON MOREIRA

Nova Friburgo, 29 de Novembro de 2017.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
ALEXANDRE CRUZ
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Senhor Presidente,

Requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

"Obriga as unidades hospitalares,
por intermédio de seus representantes,
a fornecer prontuário médico aos pacientes
no ato da comunicação da alta,
e dá outras providências**".**

Art. 1º – Ficam as unidades hospitalares públicas Municipais e particulares sediadas no Município de Nova Friburgo obrigadas a fornecerem a todos os pacientes que são submetidos a atendimento médico, cópia do seu prontuário no ato da comunicação de alta.

Parágrafo único – O prontuário médico de que trata o "caput" deste artigo, deve ser emitido pelas unidades médicas hospitalares, por intermédio dos seus representantes legais.

Art. 2º – A cópia do prontuário médico a que se refere a presente norma deverá conter todos os medicamentos destinados aos pacientes, bem como a informação precisa de todos os procedimentos aos quais o mesmo foi submetido.

Art. 3º- O prontuário de atendimento médico a que se refere o "caput" do artigo anterior

deverá ser fornecido pela unidade hospitalar através de seus representantes, ao paciente, familiar ou responsável que, mediante recibo, receberá o documento.

Art. 4º – Fica proibida a liberação do paciente sem que o mesmo receba o seu prontuário médico, sob pena de negligência.

Art. 5º – Fica proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário de atendimento médico de que trata o art. 1º.

Art. 6º – Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em caso de descumprimento do que preceitua esta Lei, ficam ainda as instituições particulares passíveis de multa no valor de 1.000 UFIR/RJ a serem revertidas para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo as instituições o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem a esta norma.

Sala Dr. Jean Bazet, 29 de Novembro de 2017.

WELLINGTON MOREIRA
VEREADOR – PMDB

CARLINHOS DO KIKO
VEREADOR – PSDC
COAUTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON MOREIRA

JUSTIFICATIVA

Diante das dificuldades encontradas por pacientes em diversas unidades hospitalares em nosso Município, seja ele público ou privado, em obterem informações acerca de tudo a que foi submetido durante o período em que permaneceram sob cuidados médicos, e, considerando o expressivo número de pacientes afetados pela negligência, imprudência e imperícia praticadas por médicos e representantes das unidades hospitalares, o presente projeto tem como finalidade atribuir aos profissionais da área médica cautela e zelo na relação com os seus pacientes, a fim de que sejam informados sobre todos os procedimentos adotados desde o período inicial da internação até a autorização de alta.

Lamentavelmente, muitas unidades hospitalares sediadas em nosso Município somente emitem o prontuário do paciente mediante o pagamento de alguma quantia, quando não impõem dificuldades.

Certamente, a vigorar a presente proposição, aumentará a responsabilidade do profissional no trato com o paciente, ao passo que, resguardará também, os próprios profissionais e as unidades médicas.

Com vista a corroborar nossa justificativa, observa-se que um paciente que deixa uma unidade hospitalar, após a comunicação de alta e que passa, em seguida, por um mal súbito, e pelas circunstâncias é atendido em outra unidade médica, e recebe cuidados de outros profissionais do segmento, torna-se imprescindível, neste caso, que tenham conhecimento dos medicamentos a ele destinados anteriormente.

Podemos comprovar que, no momento em que há dificuldades em obterem as devidas informações, o paciente fica exposto a toda sorte.

A ausência de informações ao paciente e a cobrança pela emissão do prontuário médico são situações inconcebíveis que podem causar dano irreparável ou de incerta reparação.

O presente Projeto de Lei encontra amparo legal no Código de Defesa do Consumidor, em

seu Capítulo III, que trata **Dos Direitos Básicos do Consumidor,** determinando em seu artigo 6º, o seguinte:

Art. 6º: São Direitos Básicos do Consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como riscos que apresentem.

Sala Dr. Jean Bazet, 29 de Novembro de 2017.

WELLINGTON MOREIRA
VEREADOR – PMDB

CARLINHOS DO KIKO
VEREADOR – PSDC
COAUTOR